AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 68/2018

PROCESSO Nº 00065.043326/2015-61

INTERESSADO: AEROCLUBE DE PORTO NACIONAL, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2338622), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

5. Dosimetria proposta adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** em desfavor do **AEROCLUBE DE PORTO NACIONAL,** por não ter comprovado que ministrou as disciplinas teóricas dos cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião, Turmas A/2013 do Curso Teórico de Piloto Privado Avião e Turma A/2013 do Curso Teórico de Piloto Comercial Avião, conforme disposto nos respectivos manuais de curso, que por sua vez viola a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2340359** e o código CRC **81AF6DA1**.

PARECER Nº **82/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.043326/2015-61
INTERESSADO: AEROCLUBE DE PORTO NACIONAL, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação (DC1)**	**Valor da multa aplicada em Primeira Instância**	**Postagem do Recurso**	**Manifestação**
00065.043326/2015-61	657.097.166	000773/2015	19/03/2014	02/04/2015	04/05/2015	não apresentou	11/08/2016	30/12/2016	R$ 4.000,00	04/01/2017	16/01/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86.

Infração: Não comprovou ter ministrado todas as disciplinas teóricas dos cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. Descreve o Auto de Infração:

> *"Em 19/03/2014, durante auditoria realizada pela ANAC, foi constatado que o Aeroclube de Porto Nacional ministrava e avaliava apenas as disciplinas técnicas dos Cursos teóricos de PP-A e de PC-A, desconsiderando o caráter mandatório dos respectivos manuais, em descumprimento ao determinado no RBHA 141.57 (c) (1), tendo em vista os registros da seguintes turmas:*
>
> *1- Turma A/2013 do Curso Teórico de Piloto Privado Avião; e*
>
> *2- Turma A/2013 do Curso Teórico de Piloto Comercial Avião.*

HISTÓRICO

3. **Relatório -** A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional (fls. 03/06).

4. **Defesa do Interessado -** Devidamente notificada do auto de infração, não apresentou defesa prévia, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 08.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo por considerar a existência de circunstância atenuante (art. 22, §1°, inciso III) e ausência de agravantes previstas no art. 22 da referida Resolução.

6. **Do Recurso -** Em grau recursal, a interessada alega que *"Consta que as infrações ocorreram nas turmas A/2013 do Curso Teórico de PP Avião e A/2013 do Curso teórico PC Avião. Ocorre que o mandato da Diretoria responsável pelo Aeroclube neste período de tempo, expirou em abril de 2014. Temos dificuldade de compreender os motivos que levaram às "não conformidades" tanto quanto de ser penalizados por elas. A Atual Diretoria prima pelo cumprimento rigoroso de todas as normas que regem a formação de pilotos no Brasil. Permitimo-nos, portanto, uma reconsideração da punibilidade ao mesmo tempo em que reiteramos compromisso com o cumprimento de todas as exigências da ANAC."*

7. **Da manifestação** - a interessada alega que o auto de infração não explana a suposta conduta irregular, que não recebeu cópia da decisão e foi surpreendida pela inviabilização do seu direito de vista aos autos pois tão somente recebeu o aviso de aplicação da penalidade por parte da ANAC. Argumenta, ainda, que o recorrente precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa e que referida autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação. Alega que não foi comprovado prejuízo aos alunos e a Agência não emitiu qualquer recomendação para a complementação das matérias tidas como faltantes. pro fim requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, caso não seja anulado o ato administrativo, seja considerada a pena de advertência e protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Quanto à fundamentação da matéria**

10. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

11. É importante ainda mencionar que a atividade das escolas de aviação civil é regida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004. Ele é aplicável nos termos de seus itens 141.51, 141.53 (a) e 141.57 (c) (1), a seguir *in verbis*:

> 141.51 - APLICABILIDADE
>
> Esta subparte estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.
>
> 141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS
>
> (a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.
>
> (...)
>
> 141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO
>
> (...)
>
> (c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos: (1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos.

12. Conforme os autos, a Autuada não comprovou ter ministrado as disciplinas teóricas dos cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião, Turmas A/2013 do Curso Teórico de Piloto Privado Avião e Turma A/2013 do Curso Teórico de Piloto Comercial Avião, conforme disposto nos respectivos manuais de curso. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. **Das Alegações do Interessado**

14. É relevante destacar que as alegações trazidas pelo recorrente não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*
>
> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

15. Quanto à "Manifestação", no caso, o documento SEI 0345418, trago à baila o entendimento de que este padece de sustentação por ocorrência de preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

16. Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI, "*... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.*" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*, cit., p. 665.)

17. Walter Pereira Dias Netto exemplifica bem a situação [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4462/Breves-consideracoes-acerca-da-preclusao]:

> ... o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

18. Encaixa-se perfeitamente ao contexto dos autos.

19. *Dormientibus Non Sucurrit Ius* e não parece correto e sequer legal onerar a Administração com recursos reiterados, seja por perda de prazos, seja por qualquer outro motivo que não demonstrar claramente o cumprimento dos requisitos do artigo 59 da Lei n° 9.784/1999.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, de fato, configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac n° 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R$ 10.000,00** (patamar máximo).

23. **Das Circunstâncias Atenuantes**

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano -** é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **19/03/2014 ,** – que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2339947) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas à autuada nessa situação. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

28. **Das Circunstâncias Agravantes**

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** em desfavor do **AEROCLUBE DE PORTO NACIONAL,** por não ter comprovado que ministrou as disciplinas teóricas dos cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião, Turmas A/2013 do Curso Teórico de Piloto Privado Avião e Turma A/2013 do Curso Teórico de Piloto Comercial Avião, conforme disposto nos respectivos manuais de curso, que por sua vez viola a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 18/10/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2338622** e o código CRC **B6857FD1**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCLUBE DE PORTO NACIONAL **Nº ANAC:** 30000609609

CNPJ/CPF: 05042770000110 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** TO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	657097166	00065043326201561	06/02/2017	19/03/2014	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 18/10/2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel